



Volume 25

N. 2

2020

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)
Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Wladimir Brega Filho (FUNDINOPI)

EQUIPE TÉCNICA

Daniela Mutti (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 25, .n. 2– 2020
Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2020. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

Sumário/Contents

NOTA AO LEITOR	4
A LEI DE MIGRAÇÃO E SEU IMPACTO NA QUESTÃO DOS REFUGIADOS NA REGIÃO DO VALE DO ARAGUAIA/MT	6
SILVA, Camila Teodoro de Lima e	6
ANDREOTTI, Rosimeire Cristina.....	6
ESTATUTO DO REFUGIADO E LEI 13.445/17: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL	27
YAROS, Maria Eduarda de Camargo	27
BREGA FILHO, Vladimir	27
SOBERANIA SUPRACONSTITUCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PARADIGMA DE CAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	45
PRAZERES, Paulo Joviano Alvares dos.....	45
PRAZERES, Karla Luzia Alvares dos	45
OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONALISTAS DO PENSAMENTO POLÍTICO DE ALEXIS DE TOCQUEVILLE	57
LEITE, Leonardo Delatorre	57
JUNQUEIRA, Michelle Asato.....	57
A HORIZONTALIDADE DO PODER LEGISLATIVO E OS FREIOS E CONTRAPESOS: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO POLÍTICO ATUAL SOBRE O VIÉS DA DEMOCRACIA E DOS ATOS DO CHEFE DO ESTADO	79
MELO, Tatiane Donizete de Araujo.....	79
PEGORARO, Luiz Nunes	79
A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE CONFRONTO E SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE NO NOVO CPC: ENTRE A ESTABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E A FOSSILIZAÇÃO DA VIDA INTERPRETADA	98
LIMA, Lucas Correia de.....	98
DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL: CONSIDERAÇÕES PARA QUE NÃO SE TORNE (APENAS) UM IMPERATIVO CATEGÓRICO DA MORALIDADE	119
JUNQUEIRA, Laura	119
BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza.....	119
LIGERO, Gilberto Notário.....	119
O AMOR NA MODERNIDADE E A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO ENQUANTO NEGÓCIO JURÍDICO	136
SANTOS, Franciele Barbosa.....	136
PAIANO, Daniela Braga	136
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O SISTEMA PRISIONAL: O CÁRCERE COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO FORMADOR DE CRIMINOSOS	156
CHIQUETTI, Lucas Mantovani.....	156

NOTA AO LEITOR

A 26ª edição da Revista Intertemas nasce em um período muito difícil para o Brasil e para o mundo, em um tempo de incertezas, turbulências e muitas informações.

E é neste contexto que pesquisadores mais uma vez se lançaram ao desafio de pesquisar e produzir conhecimento, em um momento em que o conhecimento tem sido cada vez mais necessário, principalmente, por conta do número de informações, por vezes tão desconectadas da realidade que temos visto atualmente.

Sendo assim, convido cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, tendo em vista o momento que estamos vivendo.

Desejo uma ótima leitura.

Cordialmente,

Ana Carolina Greco Paes
Editora da revista Intertemas

A LEI DE MIGRAÇÃO E SEU IMPACTO NA QUESTÃO DOS REFUGIADOS NA REGIÃO DO VALE DO ARAGUAIA/MT

SILVA, Camila Teodoro de Lima e¹
ANDREOTTI, Rosimeire Cristina²

RESUMO: Esta pesquisa intenta compreender qual o impacto trazido pela Lei de Migração no tocante à questão dos Refugiados na região do Vale do Araguaia/MT. Para isso, o estudo pretende traçar, em breves palavras, um delineamento histórico acerca da questão migratória no mundo, bem como a imigração no Brasil, para em seguida, por meio de um estudo hermenêutico, estabelecer um comparativo entre a realidade anterior, no tocante à política migratória brasileira, guiada pelo Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/1980, frente ao atual cenário estruturado pela Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017. Na sequência, resta entender a questão do refúgio, e como o referido diploma normativo dedicado à questão migratória, refletiu numa questão que já recebia, em território nacional, atenção graças ao Estatuto do Refugiado, Lei nº 9.474/1997. Desenvolver o exame ora proposto, exige uma investigação aplicada, exploratória, guiada pela abordagem quantitativa. Ademais, com referência ao procedimento técnico, não obstante às literaturas responsáveis pela fundamentação teórica do estudo, tais como Castro (2012), Ramos (2016) e Mazzuoli (2020), como forma de demonstrar a aplicabilidade da pesquisa, serão avaliadas as consequências práticas que envolvem o assunto, por meio da coleta de dados quantitativos acerca dos refugiados na região do Vale do Araguaia/MT.

PALAVRAS-CHAVE: Migração, Estrangeiro, Refugiado, Acolhida Humanitária.

ABSTRACT: This research intends to understand the impact brought by the Migration Law regarding the issue of Refugees in the region of Vale do Araguaia / MT. For this, the study intends to outline, in brief words, a historical outline about the migratory issue in the world, as well as immigration in Brazil, and then, through a hermeneutical study, to establish a comparison between the previous reality, with regard to Brazilian migration policy, guided by the Foreigner Statute, Law 6,815 / 1980, in view of the current scenario structured by the Migration Law, Law 13,445 / 2017. As a result, it remains to understand the issue of refuge, and how the aforementioned normative diploma dedicated to the migratory issue, reflected on an issue that was already receiving attention, thanks to the Refugee Statute, Law No. 9,474 / 1997. Developing the exam now proposed requires an applied, exploratory investigation, guided by the quantitative approach. Furthermore, with reference to the technical procedure, despite the literature responsible for the theoretical foundation of the study, such as Castro (2012), Ramos (2016) and Mazzuoli (2020), as a way to demonstrate the applicability of the

¹ Graduanda do 6º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Unicathedral e Pesquisadora do Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário UniCathedral. E-mail: camila.teodoro@hotmail.com

² Professora Especialista em Docência no Ensino Superior (lato sensu) pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia, e pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil (lato sensu) pelo Centro Universitário UniCathedral. Possui Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia (2012) e Licenciatura Plena em Letras - Português e Literaturas - pela Universidade Federal de Mato Grosso (2006). Integra o Corpo Docente no Curso de Direito do Centro Universitário UniCathedral. Orientadora do Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário UniCathedral. Advogada (OAB/MT sob n. 24038). E-mail: rosimeirecristinaandreotti@gmail.com.

research, the practical consequences will be evaluated involving the subject, through the collection of quantitative data about refugees in the region of Vale do Araguaia / MT.

KEYWORDS: Migration, Foreign, Refugee, Humanitarian Reception.

1 INTRODUÇÃO

Migrar, desde os tempos mais remotos, sempre fez parte do comportamento humano, que invariavelmente, estava motivado pela melhoria da qualidade de vida ou sobrevivência. Contudo, com o passar do tempo e avanço tecnológico, os deslocamentos humanos, que ocorriam em caravanas, embarcações, evoluíram para trens, automóveis e aeronaves, tornando possível o acesso a qualquer parte do planeta.

Não obstante a isso, se o deslocamento geográfico não representa mais um empecilho, dada as facilidades de transporte, contemporaneamente, as dificuldades, que deixam de ser físicas, mantêm-se no campo político. Isso porque, quando a pauta é o acolhimento de imigrantes, em muitos países ainda reina a antepassada premissa de que cada Estado deve ser responsável, unilateralmente, pelo seu povo e que o ingresso de imigrantes causariam caos político, econômico e social.

Contudo, contrariando a postura de muitos, está o Brasil que, ao promulgar a Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, resgata sua identidade de país de raça mista, que se formou graças aos diversos povos de etnias distintas que imigraram para o território nacional. Trata-se de uma mudança de paradigma, visto que a nova Lei de Migração, ao revogar absolutamente a Lei nº 6.815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, trouxe uma nova perspectiva para o acolhimento do imigrante, considerando-o não como uma ameaça à segurança nacional, tal como ocorria no diploma anterior, mas como alguém que irá contribuir para o desenvolvimento nacional.

Apesar da nova Lei de Migração ter sido criada sob os princípios que regem a Constituição Federal de 1988, não foi o primeiro diploma normativo a dispensar tratamento humanitário àquele que, além de possuir nacionalidade distinta da brasileira, era vítima da migração forçada. Isso porque, em 1997, o Brasil promulgou a Lei nº 9.474, conhecida como Estatuto do Refugiado, que se destinava à definição dos procedimentos para a efetivação da Convenção de Genebra de 1951. Trata-se de uma lei que assumiu inestimável importância no catálogo normativo brasileiro, visto

que denuncia a propensão do Brasil em entrar em sintonia com documentos internacionais voltados ao acolhimento humanitário.

Além disso, cabe destacar que o arcabouço legal brasileiro, oportunamente, vai ao encontro da urgência da situação migratória que assola o mundo na atualidade. Isso porque, de acordo com dados do relatório anual apresentado pela UNHCR ACNUR Agência da ONU para Refugiados (2020, p. 1), até o final de 2019, mais de 79,5 milhões de pessoas eram vítimas da migração forçada no planeta.

Nesse diapasão, considerando a predisposição nacional ao acolhimento humanitário, bem como a urgência da situação migratória, o Brasil, inevitavelmente, acompanha a tendência mundial de receber cada vez mais migrantes, e dentre esses, os que buscam pelo refúgio, em meio ao gigantesco deslocamento de pessoas que ocorre no planeta.

Trata-se de um público que, ao chegar em território nacional, não fica, apenas, em áreas de fronteira, pois acabam buscando a interiorização, como forma de alcançar a integração sócio econômica. Nesse sentido, compreensível se torna questionar qual foi o impacto da Lei de Migração em relação à questão dos refugiados no Brasil, em especial na região do Vale do Araguaia, no Estado de Mato Grosso. A coerência de tal problematização repousa no fato de que, como o Brasil tem se tornado o destino de estrangeiros, inclusive rota para refugiados, uma vez em terras brasileiras, não raras vezes, chegam à regiões centrais do país.

Logo, esse estudo, fundamentalmente, estará voltado a desvelar em que medida a Lei de Migração alterou o cenário do país, fazendo do Brasil rota para refugiados, vislumbrando como essa realidade se revela no interior do território, em especial na região nordeste mato grossense. Para tanto, será necessário um breve delineamento histórico das questões migratórias em território nacional, bem como na região, que ora se investiga com maior afinco, estimando quantitativamente como isso se revela com o passar dos anos, em especial após a promulgação do diploma normativo dedicado às questões migratórias no Brasil. Em suma, o que se pretende com a referida pesquisa é desvelar os impactos quantitativos da realidade migratória, já que os aspectos qualitativos somente poderão ser mensurados no futuro.

O processo de produção da análise em comento, exige uma investigação aplicada, exploratória, guiada pela abordagem quantitativa, já que envolve a geração de conhecimentos voltados à aplicação prática. Com referência ao procedimento técnico, não obstante às literaturas que darão amparo teórico ao estudo, a questão

dos refugiados na região do Vale do Araguaia/MT será exposta em números, como forma de demonstrar o impacto da Lei de Migração. Ademais, o método de abordagem da pesquisa será o dedutivo, já que a investigação partirá de dados e legislações internacionais, analisando posteriormente o âmbito nacional, para em seguida, vislumbrar a realidade regional.

Calha destacar, por oportuno, que dentre as fontes bibliográficas utilizadas, como autores fundamentais, merece especial ênfase, Castro (2012), Ramos (2016) e Mazzuoli (2020), dada inquestionável autoridade que possuem sobre o assunto ora tratado.

Além disso, este artigo apresentará, inicialmente e em breves palavras, a conceituação da migração, enquanto fenômeno sempre presente na humanidade, tratando do movimento migratório no mundo, no decorrer da história e a imigração no Brasil, do descobrimento ao Estatuto do Estrangeiro. Na sequência, será abordada a questão do refúgio, seu histórico, documentos internacionais e a legislação nacional a tratar do tema. Em seguida, é a Lei de Migração que toma o palco das discussões, de modo a demonstrar a nova postura assumida pelo Brasil, frente à esse deslocamento geográfico de pessoas pelo mundo, principalmente graças ao arcabouço principiológico a embasar a referida legislação, merecendo especial destaque a acolhida humanitária. E, por fim, após os devidos embasamentos, será abordada a questão dos refugiados na região do Vale do Araguaia/MT.

Resta salientar, enfim, que a investigação ora desvelada tem o firme propósito de servir ao enriquecimento do repositório científico acerca da matéria.

2 MIGRAÇÃO

Apesar da obscuridade que circunda a origem da humanidade, é certo que os primeiros humanos eram nômades, pois tal como nos afirma Roberts (2001, p. 34), “ao se tornar dependente de carne, o *Homo erectus* se transformou num parasita das manadas [...] e precisava segui-las ou explorar novos territórios onde procurá-la”. E, mesmo após eventos que alteraram profundamente o modo de vida do homem pré-histórico, como a agricultura ou a domesticação e criação de animais, o desenvolvimento de um modo de vida sedentário não impediu que, milhares de anos mais tarde, o ser humano ainda conservasse consigo o ancestral instinto de migrar.

Derivado do latim *migro*, migração “significa ‘ir de um lugar para o outro’” (DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO, 2020, p.1). Esse deslocamento geográfico, de instinto ancestral passou a determinação divina, quando Deus disse a Abraão “Deixa tua terra, tua família e a casa de teu pai e vai para a terra que eu te mostrarei” (BÍBLIA, 2013, p. 58), fazendo do grande patriarca bíblico o primeiro migrante mundialmente conhecido, que saiu de sua terra em busca da “terra prometida”.

Mas, mesmo após os feitos de Abraão, muitos outros também se aventuraram pelo mundo, através dos tempos. E, embora todos partilhassem do desejo comum de buscar uma nova terra para viver, diferentes foram, ao longo da história humana, os motivos que levavam às migrações em massa. Mesmo assim, é certo que o deslocamento das pessoas, que se prolonga até os dias de hoje, sempre esteve impulsionado por insatisfação com o governo, oportunidades de trabalho, catástrofes climáticas ou conflitos armados.

2.1 O Movimento Migratório no Mundo

Não obstante as migrações estarem presentes no mundo, desde sempre, sua intensificação ocorreu entre os séculos XIV e XV, por obra das grandes navegações, que levaram à descoberta de novas terras e seu conseqüente povoamento, que passou a ocorrer, ininterruptamente, séculos depois. Tudo isso com o propósito de promover a necessária e urgente colonização do “novo mundo”.

A esse respeito, Roberts (2001, p. 512) destaca que por volta do ano de 1760, mais de dois milhões de pessoas, entre ingleses, irlandeses e escoceses, holandeses e alemães, povoavam as colônias britânicas da América do Norte. Além desses, que se espalharam igualmente pela África e Ásia, em terras americanas havia também os negros que, ainda de acordo o referido autor, representavam aproximadamente um sexto da população. Foram eles que inauguraram em tempos modernos, a migração forçada, já que trazidos do continente Africano, eram feitos escravos nas Américas.

Posteriormente, por volta da segunda metade do século XVIII e início do século XIX, o advento da Revolução Industrial também potencializou o deslocamento humano, já que com crescente avanço tecnológico a massa trabalhadora passou a padecer de ondas de desemprego. Dessa forma, segundo Canêdo (1998, p. 82) por volta dos anos de 1850 a 1880, além do deslocamento de pessoas dentro dos países, em busca de trabalho, cerca de 5 milhões de pessoas deixaram a Europa com intuito de se estabelecerem em outros continentes.

Mas, foi a Segunda Guerra Mundial o evento que, incontestadamente, é reconhecido como responsável por muitas migrações. Tanto é dessa maneira que, de acordo com Golgher (2004, p. 23), antes mesmo do início do conflito, milhões de judeus e perseguidos políticos já

deixavam a Alemanha de Adolf Hitler, indo em busca de lugares mais seguros para viver. E, mesmo após 1945, com o fim do conflito, mais de 20 milhões de pessoas deixaram seus países, devido à problemas relacionados à guerra.

2.2 A Imigração no Brasil

Notadamente, ao chegarem à Terra de Santa Cruz, os portugueses não a encontraram totalmente desabitada. Tanto é dessa maneira que de acordo com relatos de Zamberlam (2004, p. 44), cerca de 5 milhões de nativos, divididos em 970 nações indígenas diferentes habitavam a terra recém descoberta. Contudo, essa população logo afastou-se do litoral, fugindo do homem branco e de todas as mazelas trazidas por ele, tais como doenças e escravidão.

Dessa maneira, os colonizadores portugueses, substituíram a mão de obra escrava que não encontraram nos índios, pelos africanos. Isso fez com que o Brasil entrasse na rota das migrações forçadas, pois ainda segundo Jurandir Zamberlam (2004, p. 44), estima-se que, entre os séculos XVI e XIX, aproximadamente 3,6 milhões de negros aportaram em terras brasileiras e aqui foram feitos escravos, com o propósito de suprir a necessidade de mão de obra advinda do sistema colonial.

Nesses tempos, ainda eram os portugueses que protagonizavam a primeira onda migratória que assolou o país. Contudo, com o advento da Revolução Industrial, ocorrido no continente europeu, assim como a abolição da escravatura que ocorreu no Brasil em 1888, segundo Marinucci e Milesi (2002, p. 2), muitos italianos, espanhóis, alemães e poloneses migraram para cá, com especial intuito de substituir a mão de obra do recém extinto sistema escravagista.

Nesses tempos, tal como afirma Lucia Lippi Oliveira (2002, p.13), a intenção da Sociedade Central de Imigração, sediada no Rio de Janeiro, entre os anos de 1883 e 1891, era anunciar o Brasil em pequenas cidades europeias como um lugar promissor, com intuito de atrair mão de obra para os grandes latifúndios cafeeiros ou para a formação de pequenas propriedades que explorassem outras culturas. Por isso, ainda segundo a referida autora, como o governo pretendia “povoar e colonizar os vazios demográficos, o que permitiria a posse do território e a produção de riqueza [...] foi promulgada a lei que permitia aos estrangeiros a propriedade de terras no Brasil” (OLIVEIRA, L., 2002, p. 16).

Entretanto, algumas décadas mais tarde, essa amistosidade brasileira em prol dos imigrantes haveria de mudar. Isso porque, a mobilização que intentava trazer estrangeiros para o país foi eficaz, atraindo muitos europeus que não só supriam a mão de obra nas áreas rurais, como também na indústria nacional, que mesmo incipiente já carecia de operários.

Contudo, a falta de estrutura para o trabalho transformou o Brasil em palco para movimentos anarquistas e, mais tarde, comunistas. Isso fez com que, segundo Lucia Lippi Oliveira (2002, p. 19), o Brasil promulgasse a Lei Adolfo Gordo, cujo propósito era permitir a expulsão de estrangeiros que estivessem envolvidos em movimentos considerados subversivos e criminosos. Além disso, durante todo período entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, cada vez mais os imigrantes passaram a ser vistos como uma potencial ameaça à nação brasileira.

Tanto é dessa maneira que, consoante aos relatos de Patarra e Fernandes (2011, p. 364), fruto da crise econômica mundial de 1929 e da consequente crise cafeeira que assolou o país, em 1930 o Brasil passa a restringir legalmente a entrada de migrantes, fazendo constar, inclusive, cotas para entrada de estrangeiros nos textos constitucionais de 1934³ e 1937⁴.

Mesmo mais tarde, essa situação não se alterou, pois com a eclosão e até mesmo após o fim da Segunda Grande Guerra, o Brasil não se tornou a principal rota para europeus que fugiam dos infortúnios desse conflito mundial que mais gerou migrações internacionais na contemporaneidade. E, mesmo com o passar dos anos, essa situação permaneceu hostil, já que a própria Constituição de 1946⁵, adotou uma política que, tal como expõe Kenicke (2016, p. 42), visava servir ao desenvolvimento econômico.

Foi exatamente essa mentalidade que, décadas mais tarde, guiaria a confecção da Lei nº. 6.815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, que de acordo com Kenicke (2016, p. 51), era o resultado da compilação de “quase todas as normas relativas a imigrantes desde 1938”. Essa lei, que foi promulgada sob a égide da ditadura militar, inaugurou uma política migratória brasileira que se manteve voltada à preservação da segurança nacional, o que, segundo Kenicke (2016, p. 20), significava lançar sob o imigrante um olhar de eminente desconfiança, já que ele era potencialmente perigoso à manutenção da ordem e da segurança interna do país.

Além disso, cabe destacar que essa política migratória adotada pelo Brasil reflete o quanto o país estava sob o arbítrio do período ditatorial ainda dominante. Esse fato contribuiu,

³ Art. 121. [...] § 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinqüenta anos. § 7º - É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena. (BRASIL, 1934, p. 01).

⁴ Art 151 - A entrada, distribuição e fixação de imigrantes no território nacional estará sujeita às exigências e condições que a lei determinar, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinqüenta anos. (BRASIL, 1937, p. 01).

⁵ Art 162 - A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional. (BRASIL, 1946).

definitivamente, para que esse diploma normativo assumisse uma postura rígida para com o público estrangeiro que desejasse ingressar em território nacional. Tanto é dessa maneira que, conforme salienta Castro (2012, p. 15), a nova política migratória julgava adequada a entrada apenas dos imigrantes que, de alguma forma, fossem úteis e estritamente necessários ao desenvolvimento do país, o que visava, a todo custo, coibir a imigração indiscriminada, buscando permitir que somente aqueles que tivessem utilidade, efetivamente ingressasse em solo brasileiro.

Essa postura, herança do rigor extremado que reinava nos anos de chumbo, entrou em descompasso com a redemocratização pela qual passou o país. Isso porque, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil adota um extenso rol de Direitos e Garantias Fundamentais, o que, apesar de não ter alterado de imediato a política migratória brasileira, contribuiu para o germinar da necessidade de se adotar uma lei que prezasse, precipuamente, pela preservação e valorização da pessoa humana do imigrante, o que viria a ocorrer, efetivamente, em 2017, com a promulgação da Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração.

3 REFÚGIO

Notadamente, o deslocamento humano, continuamente presente na história, sempre abarcou, dentre os que se aventuravam por novas terras, aqueles que, mesmo estando nessa situação, não escolheram fazer isso. Dito de outro modo, tem-se que frente às diferentes maneiras e motivações para a ocorrência do fenômeno migratório, existe a migração que ocorrem em massa, em decorrência de demasiado temor a própria sobrevivência. Trata-se do contingente populacional que é vítima da migração forçada, e em terras estranhas necessita de refúgio.

Etimologicamente derivado do latim *refugium*, refúgio designa “lugar seguro para onde alguém vai para não se expor à situação de perigo; abrigo, esconderijo” (MICHAELIS, 2020, p. 01). Definição que descreve uma necessidade que sempre acompanhou o ser humano, principalmente nas situações em que é levado a migrar contra sua vontade. Trata-se de uma gama de pessoas que compõe um grupo cada vez mais crescente no mundo.

Tal é dessa maneira que, de acordo com dados apresentados pela UNHCR ACNUR Agência Nacional da ONU para refugiados cerca de “[...] 79,5 milhões de pessoas estavam deslocadas até o final de 2019 por guerras, conflitos e perseguições [...]” (UNHCR ACNUR, 2020, p. 1). Essa massa populacional, de acordo com o Alto Comissariado da ONU para Refugiados, atinge, na atualidade, um número sem precedentes, chegando a 1% da população mundial.

Modernamente, segundo Ramos (2016, p. 88), a questão do refúgio chamou a atenção da Europa, pela primeira vez, em 1917, quando vários russos deixaram seu país fugindo da Revolução que se instaurou naquele território. Esse acontecimento fez surgir, em 1921 o Alto Comissariado para refugiados, mas que se dedicava, a oferecer acolhimento apenas a russos e armênios.

Assim, a questão dos refugiados somente passou a ganhar atenção com a Segunda Guerra Mundial, já que foi devido a esse conflito que a migração forçada definitivamente sensibiliza a comunidade internacional, graças ao assustador número de pessoas que fugiram da Europa para os outros lugares do mundo, em busca da sobrevivência. Tal é assim que, em 1948, esse amparo, asilo ou proteção foi consagrado a direito humano, quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. XIV proclamou que “Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países” (NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 8).

Tamanho foi essa sensibilização que dois anos depois surge o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão cujo funcionamento foi regido pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, também conhecida como Convenção de 1951.

Mas, mesmo sendo tão valiosa, a Convenção limitou a definição de refúgio, tanto temporal quanto geograficamente. Isso porque, tal como salienta Mazzuoli (2020, p. 695), a Convenção só considerava sendo refugiados apenas aqueles que fossem provenientes da Europa e até 1º de janeiro de 1951. Essa restrição, que destoou dos interesses da sociedade internacional por fazer distinção entre pessoas, deixa de existir por obra do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967, de modo que, a partir dele, passa a ser considerado “refugiado” toda pessoa que

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951, p. 2)

Tal como conceitua a referida convenção, Marcelo D. Varella considera o refúgio como uma “perseguição a um grupo de indivíduos, em função de sua raça, religião, nacionalidade ou opção política. O refugiado deve ter fundado temor de perseguição em seu país, onde não encontrará um julgamento justo, com o devido processo legal”. (VARELLA, 2019, p. 238)

Embora, acertada colocação, Varella aborda um conceito mais restrito, como costumeiramente era tratado o refúgio. Diante disso, foi a Declaração de Nova York de 2016 que muito esperançou aqueles que nessa situação, de fato, se encontram. Isso porque, além de definirem diversas diretrizes para dignamente atender essas pessoas, ainda trouxe uma ampliação do conceito de refúgio, uma vez que abrangeu a condição para o refugiado.

Neste sentido, a Declaração de Nova York sobre migrantes e refugiados, aduz que

[...] desde os primeiros tempos, a humanidade está em movimento. Algumas pessoas se movem em busca de novas oportunidades e horizontes econômicos. Outros agem para escapar de conflitos armados, pobreza, insegurança alimentar, perseguição, terrorismo ou violações e abusos dos direitos humanos. Outros ainda o fazem em resposta aos efeitos adversos das mudanças climáticas, desastres naturais (alguns dos quais podem estar relacionados às mudanças climáticas) ou outros fatores ambientais. Muitos se mudam, de fato, por uma combinação dessas razões. (NEW YORK, 2016, p.3, tradução nossa)⁶

Graças à essa Declaração, para as Nações Unidas, “também são consideradas refugiadas aquelas pessoas que foram obrigadas a deixar seus países devido a conflitos armados, violência generalizada e graves violações dos direitos humanos”, (UNHCR ACNUR, 2018, p.2), de forma a ampliar o conceito de refugiados a todos aqueles que, de alguma maneira, são obrigados a migrar por sofrerem eminente ameaça a seus direitos.

Considerada com elevado teor revolucionário no tocante a beneficiar o migrante, e em especial aqueles que são forçados a se deslocar pelo mundo, devido aos conflitos armados ou perseguições das quais são vítimas, sensatamente o diplomata italiano Filippo Grandi, chefe do Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR), reconhece que a Declaração de Nova York “[...] preenche o que tem sido uma lacuna constante no sistema internacional de proteção dos refugiados [...]”, (UNHCR ACNUR, 2016, p. 1).

3.1 Os Refugiados no Brasil

No Brasil, o primeiro documento dedicado a tratar da questão dos refugiados foi o Decreto nº 25.796, de 10 de novembro de 1948, que permitia a recepção dos refugiados de guerra em solo brasileiro, determinando que seus tratamentos fossem equiparados aos estrangeiros.

⁶ Since earliest times, humanity has been on the move. Some people move in search of new economic opportunities and horizons. Others move to escape armed conflict, poverty, food insecurity, persecution, terrorism, or human rights violations and abuses. Still others do so in response to the adverse effects of climate change, natural disasters (some of which may be linked to climate change) or other environmental factors. Many move, indeed, for a combination of these reasons. (NEW YORK. OUTCOME DOCUMENT FOR 19 SEPTEMBER 2016 HIGH-LEVEL MEETING TO ADDRESS LARGE MOVEMENTS OF REFUGEES AND MIGRANTS). (NEW YORK, 2016, p.3).

Anos após, mais precisamente no ano de 1964, o Brasil sofre um golpe militar e sob forte autoritarismo foi conduzido por mais de 20 anos. Esse período contribuiu para a instauração de uma política migratória severa, voltada essencialmente para atender o interesse econômico do país, em detrimento do imigrante estrangeiro que aqui estivesse, já que potencialmente ele representava uma ameaça à segurança nacional.

Em consequência disso, o extremado rigor dispensado à recepção de estrangeiros, refletia também na população de refugiados a ingressar em solo pátrio. Tal é dessa forma que, de acordo com Chade (2012, p. 1), o governo brasileiro, no auge do período ditatorial, em cinco anos, chegou a expulsar mais de mil estrangeiros, entre argentinos, uruguaios e chilenos. Ainda segundo Jamil Chade, para a ONU, tal recusa do Brasil, em aceitar a permanência dessas pessoas em território nacional por serem considerados opositores, demonstrava que na prática, o país não aplicava a lei de asilo. Salientou ainda que “pelo direito internacional, devolver para regimes ditatoriais pessoas que estão sendo perseguidas politicamente é considerado como um crime contra a humanidade” (CHADE, 2012, p. 1).

Ainda a esse respeito, Moreira (2010, p. 115) salienta que houve no Brasil, em consequência da ditadura militar, acentuado retrocesso, já que ao invés de ser um país de acolhimento, tornou-se um país de onde se originariam refugiados, de modo que não concederia abrigo àqueles que fugiam de outros regimes ditatoriais.

Felizmente, com a redemocratização do Brasil, após o fim da ditadura militar, e sob os auspícios da Constituição de 1988, o país volta-se à proteção dos Direitos Humanos. Segundo Moreira (2010, p. 115), esse período marcou uma fase em que o Brasil retorna ao engajamento em prol de questões humanitárias, a muito esquecidas durante a forte repressão que se instaurou em todo Cone Sul.

Como consequência disso, o tratamento dado aos refugiados passa por profunda alteração, principalmente após a criação da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, destinada a implementar o Estatuto dos Refugiados de 1951. Essa lei, também intitulada de Estatuto dos Refugiados, merece especial destaque por ter sido “[...] a primeira lei nacional a implementar um tratado de direitos humanos no Brasil, sendo ainda a lei latino-americana mais ampla já existente no tratamento da questão” (MAZZUOLI, 2020, p. 697). Outro grandioso mérito foi à criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão nacional interministerial, destinado a “orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados; e aprovar instruções normativas que possibilitem a execução da Lei nº 9.474/97”. (MAZZUOLI, 2020, p. 697).

Tão importante foi a Lei 9.474 de 1997 que, a partir dela, foi possível o desenvolvimento de diversas políticas públicas voltadas àqueles que são vítimas da migração forçada, uma vez que não bastava só a permissão do ingresso no território nacional, mas tão importante quanto, a reestruturação e a preparação da sociedade e das condições para esse

recebimento.

Acerca desse assunto, é certo que

Desde meados dos anos 2000, no entanto, o governo brasileiro tem dado atenção não apenas à proteção de refugiados — por meio da determinação do status — de refugiado —, mas, também, à integração de refugiados, passando a estabelecer políticas públicas voltadas a essas pessoas. O governo federal tem buscado, ainda que de maneira tímida, a inserção dos refugiados nas políticas públicas já existentes no Brasil. (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA, 2011, p.140)

Entretanto, mesmo sendo incontestado símbolo de legislação humanitária, inovação e eficiência, o Estatuto do Refugiado, por mais de duas décadas viveu às sombras da Lei nº 6.815/80, que muito o limitava para uma atuação plena. Tal eram as restrições legais impostas àqueles que buscavam refúgio em território nacional, que por vezes impedia sua atuação. Prova disso era o fato de o Estatuto do Estrangeiro incriminar a permanência no país de forma ilegal, isto é, aqueles que estivessem indevidamente documentados, deveriam se retirar do território brasileiro, ou nem entrar, e só seria possível o ingresso após resolvido as ressalvas. Exigência que muito dificultava o ingresso dos refugiados em solo pátrio, uma vez que a condição em que essas pessoas buscam abrigo, sempre são vulneráveis, sendo comum a perda ou inexistência de documentos.

Dessa forma, mesmo com tamanho valor, o Estatuto dos Refugiados não conseguia resolver milagrosamente as problemáticas daqueles que de fato estavam em situação de refúgio no Brasil, mas que não podiam ser reconhecidos como tal, graças a entraves legais. Essa situação perdurou até o ano de 2017, com a promulgação da Lei de Migração.

4 A LEI DE MIGRAÇÃO

Tamanha é a diversidade de motivos que leva a migração que, o ato de migrar foi elevado à Direito Humano por ocasião da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que na altura de seu art. XIII estabeleceu que

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar. (NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 8).

Indubitavelmente, trata-se de uma consagração oportuna, haja vista que o fenômeno migratório moderno, de acordo com dados apresentados pela ONU (2020, p. 1), fizeram com que a migração internacional chegasse à marca de 272 milhões de pessoas, o que representa 3,5% da população mundial.

Diante desse cenário, e contrariando a política migratória adotada até então pelo Brasil, surge, em 2017, a Lei n. 13.445, também titulada de Lei de Migração que “dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante” (BRASIL, 2017, p. 1). Ao ser promulgada, revogou a Lei nº 818/49, que regulava “a aquisição, a perda e a reaqusição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos” (BRASIL, 1949, p.1) assim como o Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/1980, que orientava tais diretrizes.

Esse novo diploma legal, dedicado às questões migratórias, incontestavelmente, estava mais voltada aos interesses humanos. Isso porque, mesmo ainda existindo a preocupação com a proteção nacional, são os Direitos Humanos que assumem o protagonismo no novo diploma normativo, de modo a contemplar diretrizes benéficas, tanto aos imigrantes quanto aos emigrantes.

Tal é dessa maneira que, de acordo com Oliveira, com a Lei de Migração

[...] o país passa a ter uma das legislações mais modernas no trato das políticas migratórias, avançando no tratamento dos pilares que sustentam a integração plena do migrante à sociedade brasileira ao assegurar o pleno acesso aos serviços, garantindo a reunião familiar, reconhecendo a formação acadêmica obtida no exterior, permitindo a associação sindical e política, facilitando a inclusão laboral, repudiando práticas de discriminação e descriminalizando a migração e repudiando práticas de deportações coletivas. (OLIVEIRA, A., 2017, p.1)

Notadamente, tão grandiosa é a Lei nº 13.445/2017 que, mesmo sem tratar de forma direta dos refugiados, essa legislação muito lhes favoreceu, dado seu caráter essencialmente humanitário. Isso porque, já nos primeiros artigos vem numerado um extenso rol de princípios e garantias explícitas que apoia os estrangeiros, em especial aqueles em situação vulnerável, o que definitivamente abarca o público vitimado pelo deslocamento forçado.

Dentre os extraordinários direitos trazidos pelo novo diploma a regular as questões migratórias em território nacional, merece especial destaque o teor do art. 3º, que trata dos princípios e garantias que regem a política migratória brasileira, tais como a exigência de igualdade de tratamento entre os estrangeiros e os nacionais, observado explicitamente no inciso XI do referido artigo, de acordo com o qual a “acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;” (BRASIL, 2017, p.1).

A Lei de Migração inovou também ao expor manifesta da marginalização da xenofobia, principalmente por, expressamente abarcar o termo, quando em seu inciso II do art. 3º estabeleceu o “repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;” (BRASIL, 2017, p.1). Igualmente, em benefício dos estrangeiros, e definitivamente pondo o Brasil numa posição de vanguarda com relação à questão migratória,

está o princípio previsto no inciso III, que institui a “não criminalização da migração”, bem como o inciso IV, que aborda a “não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional,” (BRASIL, 2017, p.1).

Mais uma diretriz que enriquece os direitos dos refugiados é a garantia da reunião familiar prevista nos incisos VIII e IX do artigo 3º da referida lei, respectivamente, “garantia do direito à reunião familiar;” (BRASIL, 2017, p.1) e “igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;” (BRASIL, 2017, p.1), de maneira que permita que aquele que esteja em situação vulnerável possa receber proteção, não somente própria, mas também de seus familiares.

A mencionada lei traz ainda, a “acolhida humanitária”, princípio expresso no inciso VI, do art. 3º da Lei de Migração, e que muito beneficia o ingresso daqueles que em situação de fragilidade chegam às fronteiras do país. Dessa forma, mesmo ainda não possuindo *status* de refugiado, esses que estão em franca situação de vulnerabilidade, serão recebidos em território nacional e terão a proteção do Estado.

4.1 Acolhida Humanitária

A acolhida humanitária aparece como um princípio explícito no rol de princípios e diretrizes do art. 3º da Lei 13.445/17, e “entra no campo da proteção complementar aos migrantes forçados” (SALLES; RIGGO; SANTOS, 2019, p.141).

Nesse sentido, a acolhida humanitária permite que o imigrante se encaixe na configuração de refugiado, mas ainda não tenha recebido esse reconhecimento, seja recepcionado em território pátrio, mesmo que não tenha ainda seu *status* reconhecido legalmente. Além disso, mesmo que o migrante, de fato, não alcance tal status, mas corra riscos de sobrevivência, seja agraciado pela acolhida humanitária.

Notadamente, esse foi um fator recepcionado pela Lei de Migração que muito influenciou o aumento do ingresso daqueles que, de fato, são refugiados em território nacional, mas que ainda não possuem o reconhecimento oficial de tal situação, tampouco a concessão desse *status* legal pelas autoridades brasileiras.

A vista disso, o princípio da acolhida humanitária é um grande protagonista nos direitos que tange aos refugiados, trazido na Lei de Migração de 2017, isto porque através dele, passou-se a permitir que essas pessoas ingressem no país, e livremente vivam suas vidas com dignidade em território brasileiro, mesmo não tendo ainda sido reconhecidas como refugiados.

Ademais, esse princípio permite que o migrante que dele se beneficia, acesse o visto temporário, regulamentado pelo Decreto 9.199 de 20 de novembro de 2017, cujo art. 39 definem que

O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário. (BRASIL, 2017, p.1)

Nesse passo, é possível que aquele que ainda não detenha o *status* de refugiado adquira o visto humanitário. Contudo, esse visto, ainda não detém uma regulamentação universal, ficando pendente de portarias criadas diante das demandas que vão surgindo, o que por vezes é motivo de crítica, como a manifesta por Rizza Rubins Rodrigues, segundo a qual

[...] é necessário que haja a regulamentação geral do visto humanitário, distribuindo as competências dos órgãos que ficarão responsáveis por emitilos, além de estabelecer os requisitos, prazos e moldes da concessão a fim de que a Lei 13.445/2017 e o instituto tão moderno que é o visto humanitário sejam realmente parte de uma política migratória efetiva – que além de ter como fonte uma legislação específica, seja imbuída de humanidade, desde a garantia a um processo que leve um tempo razoável para concessão até a inserção dos estrangeiros na sociedade brasileira. (RODRIGUES, 2018, p.22)

O que de fato seria importante passo para acelerar as análises processuais dos pedidos dos vistos humanitários, mas é uma verdade que não desfoca a importância que a narrativa traz para a vida dos refugiados, em território brasileiro.

5 A QUESTÃO DOS REFUGIADOS NA REGIAO DO VALE DO ARAGUAIA/MT

Segundo dados coletados anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019, p.7), de acordo com seu último estudo, intitulado “Refúgio em Números 4ª Edição”, até dezembro de 2018, o Brasil contava com 161.057 solicitações de reconhecimento de refugiado em tramite, enquanto o número de pessoas já reconhecidas como refugiados eram apenas 11.231. Contudo, dados mais atualizados, tais como os colhidos junto ao Projeto de Cooperação para Análise das Decisões de Refúgio no Brasil, realizado graças à parceria entre a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare) do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP e a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) (2020, p.1), até julho de 2020, o número de reconhecimentos de refúgio era de 39.546, dos quais 16.434 só em 2020, o que demonstra um vertiginoso aumento. Os dados apresentados pelo referido projeto, apontam que os três principais Estados a receber tais decisões são: Roraima, seguido de Amazonas e São Paulo, estando o Mato Grosso, 14º lugar.

Presente na região do nordeste mato grossense, o Vale do Araguaia abrange uma

circunscrição que compreende mais de 30 municípios do Estado do Mato Grosso, dentre os quais, merece destaque: Água Boa, Alto Boa Vista, Araguaiana, Barra do Garças, Bom Jesus Do Araguaia, Campinápolis, Canabrava do Norte, Canarana, Cocalinho, Confresa, General Carneiro, Luciara, Nova Nazaré, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Porto Alegre do Norte, Querência, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Santa Cruz do Xingu, Santa Terezinha, Santo Antônio do Leste, São Félix do Araguaia, São José do Xingu, Serra Nova Dourada, Torixoréu, Vila Rica.

Embora essa área situada no Nordeste mato-grossense seja extensa, os refugiados presentes na região concentram-se, basicamente, em quatro cidades, estando em primeiro lugar em quantidades de refugiados alojados a cidade de Barra do Garças, seguida de Querência, Água Boa e Confresa.

Dentre as mais de 70 nacionalidades de refugiados ingressos no Brasil (UNHCR ACNUR, 2016, p.1), três protagonizam a região do Vale do Araguaia, sendo elas, em ordem de maior quantidade, Venezuelanos, Haitianos e depois os Sírios. Os três países vêm a tempos passando por intensas crises, mas que embora distintas, comumente, causaram grande evasão populacional para outros países, devido ao temor de seus nacionais pela própria sobrevivência.

Os motivos que os tornaram refugiados divergem de acordo com cada país de origem: a Venezuela vem sofrendo desde 2013 uma crise humanitária, que foi se agravando com o passar dos anos, resultando em fuga de pessoas em massa para o Brasil, seu país vizinho. Já o Haiti, que a tempos sofria com a vasta pobreza, em 2010, foi devastado por um desastre ambiental, obrigando o deslocamento de milhares de pessoas para outras terras. Por fim, a Síria, país que a anos é palco de uma violenta guerra civil, sofre com um regime ditatorial.

Contudo, não obstante a todos esses transtornos correntes ao redor do mundo, é possível perceber o impacto que a Lei de Migração trouxe no quantitativo de ingresso dos refugiados no território brasileiro, quando comparados os números de pedidos de refúgio antes e depois da promulgação da lei vigente, em 2017.

A prova disso está no fato de que, há cinco anos, os números de pedidos de refúgio na Região do Vale do Araguaia eram cerca de 30, tendo esse número subido para cerca de 200. Outro fator a ser levado em conta, e que reforça a influência definitiva da Lei de Migração, na questão dos refugiados na região do Vale do Araguaia, é que esses números estão limitados aos pedidos de refúgio, mas caso sejam considerados os estrangeiros que se beneficiam da acolhida humanitária, os números chegam a 500 invocações.

Demonstrado em percentuais, temos que a região do nordeste mato grossense teve um vertiginoso aumento de mais de 500% em número de solicitação de refúgio, se comparado com 5 anos atrás, quando a Lei do Migrante ainda não havia sido promulgada. Além disso, se

considerado o princípio da Acolhida Humanitária, trazido pela referida norma, o aumento do número daqueles que se beneficiaram é ainda maior, chegando a ser estimado em mais de 1.500%, o que demonstra que a Lei de Migração exerceu um impacto direto no aumento do número de imigrantes, em situação de refúgio, na região do Vale do Araguaia.

Ademais, não se pode perder de vista que, esse expressivo aumento, assim como evidenciado na região do nordeste mato-grossense, igualmente se revela presente em outras partes do país.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante ao fato de que a migração sempre fez parte da história da humanidade, o ato de migrar deve ser uma escolha, não uma necessidade. Contudo, ao se tornar uma necessidade, indispensável se faz garantir que essas pessoas sejam reconhecidas enquanto detentoras de direitos e recebam, por parte do Estado, a proteção necessária para lhes resguardar a dignidade.

A vista disso, não obstante haja um crescente reconhecimento dos direitos humanos, que largamente são exaltados em tempos modernos, tal perspectiva não reflete a diminuição do trânsito obrigatório de pessoas no mundo, muito pelo contrário, uma vez que abrangem as situações em que pessoas se locomovem por condições vulneráveis.

No que tange a Migração Forçada, o Brasil tem sido um aliado na proteção humanitária desses indivíduos, de modo a se preocupar cada vez mais em receber esse público, o que fica evidente com a observância do enriquecimento das questões legislativas direcionadas a essas pessoas. Como reflexo disto, é possível identificar o aumento do número de refugiados que ingresso em território brasileiro, graças à benevolência com que é conduzida a política migratória na atualidade, por força da promulgação da Lei de Migração.

Dessa forma, mesmo o Estado de Mato Grosso não sendo um protagonista na rota dos refugiados em território brasileiro, notadamente, a Região do Vale do Araguaia, localizada no nordeste do Estado, teve um aumento de mais de 500% em solicitação de refúgio, se comparado com 5 anos atrás, quando a Lei do Migrante ainda não havia sido promulgada, o que revela que os números de solicitação de refúgio deram um salto imenso. Contudo, definitivamente, foi o princípio da Acolhida Humanitária trazido pela Lei 13.445/17, que sensivelmente contribuiu para um aumento ainda maior, haja vista que se forem levados em consideração, o número daqueles que se beneficiaram desse referido princípio, chegando a ser estimado em mais de 1.500%.

Além disso, das três nacionalidades que protagonizam os números de Refugiados na Região do Vale do Araguaia: Venezuela, Haiti e Síria são países que sofrem desarmonia há anos antes de 2017, o ano da promulgação da Lei do Migrante. Mas, foi somente depois da

dita norma que os números deram um extenso salto, mesmo levando em consideração que a fuga dos venezuelanos se intensificou nos últimos anos, as diretrizes destinadas aos refugiados, muito colaboraram para que escolhessem o Brasil como destino, em especial pelo acolhimento humanitário.

Noutra volta, há algumas ressalvas para serem sanadas, como a criação de uma regulamentação geral da concessão de vistos humanitários, de forma que abranja todos os refugiados de qualquer lugar do mundo, para que possa deixar de ficar a mercê de portarias específicas a cada origem de refugiados, como ocorre atualmente, por falta de padronização.

Mesmo assim, tal lacuna não ofusca a importância que a Lei de Migração de 2017 trouxe não só para o migrante, mas para o enriquecimento do arcabouço legislativo pátrio a proteger os direitos humanos, de modo a tornar o Brasil um dos melhores lugares para se procurar refúgio, impactando no número de ingresso de refugiados em todo o território nacional, mesmo naqueles, que em comparado, são pouco procurados, como é o caso da Região do Vale do Araguaia, localizada no nordeste mato-grossense.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949**. Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0818.htm>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a **Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 10 mai. 2020.

BÍBLIA. Gênesis. *In* BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos de Meradsous (Bélgica). 200. ed. São Paulo: Ave-Maria, 2013.

CANÊDO, Leticia Bicalho. **A Revolução Industrial**. 20. ed. São Paulo: Atual, 1998. (Discutindo a história).

CASTRO, Gilson Moura. **A Imigração no Brasil**. Campos Grande: Life, 2012. Disponível em:
<https://books.google.com.br/books?id=t3o4BQAAQBAJ&pg=PA4&lpg=PA4&dq=CASTRO,+Gilson+Moura.+A+Imigra%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil.+Campos+Grande:+Life,+2012.&source=bl&ots=kxfzJ7Q80j&sig=ACfU3U3YMW4vo2BJF0C5HA3SFhD_kb17aQ&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiK4vOM9_XqAhUqGLkGHZkgCvMQ6AEwCHoECAoQAQ#v=onepage&q=CASTRO%2C%20Gilson%20Moura.%20A%20Imigra%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil.%20Campos%20Grande%3A%20Life%2C%202012.&f=false>. Acesso em: 28 fev. 2020.

CHADE, J. **Brasil expulsou mais de mil refugiados no auge da ditadura cone sul**. Estadão, São Paulo, 3 novembro. 2012. Disponível em:
<<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-expulsou-mais-de-mil-refugiados-no-auge-da-ditadura-no-cone-sul,955140>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951). Disponível em:
<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2020.

DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO. **Etimologia e origem das palavras**. Disponível em:
<<https://www.dicionarioetimologico.com.br/migracao/>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

GOLGHER, André Braz. **Fundamentos da Migração**. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2004. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/6520019.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migrações: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano**. Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MARINUCCI, Roberto. MILESI, Ir. Rosita. **O fenômeno migratório no Brasil**. Instituto Migrações e Direitos Humanos e Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios Brasília – DF. 2002. Disponível em: <https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/o_fenomeno_migratorio_no_brasil.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em:
<<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/refugio>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Projeto de cooperação para análise das decisões de refúgio no Brasil**. Secretaria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNTQ4MTU0NGItYzNkMi00M2MwLWFhZWVtMdBiM2I1NWVjMTY5IiwidCI6ImU1YzY3OTgxLTUyNjQ0NDEzNC04YTBlLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9>. Acesso em: 18 jul. 2020

_____. **Refúgio em números 4ª Edição**. Secretaria Nacional de Justiça. Disponível em:
<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-numeros_versao-23-de-julho-002.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020

MOREIRA, Julia Bertino. **Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 53, n. 1, p. 111-129, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal do Direitos Humanos**. 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

NEW YORK. OUTCOME DOCUMENT FOR 19 SEPTEMBER 2016 HIGH-LEVEL MEETING TO ADDRESS LARGE MOVEMENTS OF REFUGEES AND MIGRANTS. 29 July 2016. p. 3-9. Disponível em: <<https://www.un.org/pga/70/wp-content/uploads/sites/10/2015/08/HLM-on-addressing-large-movements-of-refugees-and-migrants-Draft-Declaration-5-August-2016.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças**. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 34, n. 1, p. 171-179, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-30982017000100171&script=sci_arttext>. Acesso em: 11 jul. 2020.

OLIVEIRA, Lucia Lippi. **O Brasil dos imigrantes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=Jx5964WRb5wC&pg=PA4&lpg=PA4&dq=OLIVEIRA,+Lucia+Lippi.+O+Brasil+dos+imigrantes.+2.+ed.+Rio+de+Janeiro:+Jorge+Zahar+Ed.,+2002.&source=bl&ots=mAn5bDyc98&sig=ACfU3U0MwOLTTJgydHQw1e9cF-6MLsrSZg&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwio7ezm8vXqAhWllbkGHZ6JA14Q6AEwBnoECAoQAQ#v=onepage&q=OLIVEIRA%2C%20Lucia%20Lippi.%20O%20Brasil%20dos%20imigrantes.%202.%20ed.%20Rio%20de%20Janeiro%3A%20Jorge%20Zahar%20Ed.%2C%202002.&f=false>>. Acesso em: 13 mar. 2020

PATARRA, Neide Lopes. FERNANDES, Duval. **Brasil: país de imigração?** Revista Internacional em Língua Portuguesa: Migrações. Lisboa. III Série. nº. 24. p. 360-391. 2011. Disponível em: <<http://aulp.org/wp-content/uploads/2019/01/RILP24.pdf#page=360>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Orgs.). **60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf#page=131>. Acesso em: 11 jul. 2020.

ROBERTS. J. M. **O livro de ouro da história do mundo**. Tradução: Laura Alves e Aurélio Rebello. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

RODRIGUES, Rizza Rubim. **Política Migratória Brasileira: o visto humanitário sob a ótica da ética da alteridade: a situação do estrangeiro no Brasil frente a (nova) Lei de Migração nº 13.445/2017**. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1664/1/RizzaRubimRodrigues.pdf>> . Acesso em: 11 jul. 2020.

SALLES, Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes; RIGGO, Renata Freitas Quintella; SANTOS, Lara de Freitas. **A acolhida humanitária com a lei 13.445/17: rumo a um**

tratamento digno ao migrante forçado no Brasil. Conhecimento & Diversidade, [S.l.], v. 11, n. 23, p. 131-144, jul. 2019. ISSN 2237-8049. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/view/5859>. Acesso em: 15 jul. 2020.

UNHCR ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades.** 2016. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/06/18/relatorio-global-do-acnur-revela-deslocamento-forcado-de-1-da-humanidade/>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

_____. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo.** 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2020.

_____. **Relatório global do ACNUR revela deslocamento forçado de 1% da humanidade.** 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/06/18/relatorio-global-do-acnur-revela-deslocamento-forcado-de-1-da-humanidade/>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

_____. **Reunião da ONU reforça compromisso para proteger refugiados e assegurar direitos dos migrantes.** 2016. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/09/19/reuniao-da-onu-reforca-compromisso-para-proteger-refugiados-e-assegurar-direitos-dos-migrantes/>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ZAMBERLAM, Jurandir. **O Processo Migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização.** Porto Alegre: Pallotti, 2004. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/29827-O-processo-migratorio-no-brasil-e-os-desafios-da-mobilidade-humana-na-globalizacao-jurandir-zamberlam.html>>. Acesso em: 24 abr. 2020

ESTATUTO DO REFUGIADO E LEI 13.445/17: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL

YAROS, Maria Eduarda de Camargo⁷
BREGA FILHO, Vladimir⁸

RESUMO: Em 2017, foi publicada a nova lei de migração – Lei 13.445 – a qual estabeleceu um novo panorama aos estrangeiros que vivem no Brasil. A lei agora convive com o Estatuto do Refugiado de 1997, o qual criou o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE – órgão responsável por analisar as solicitações de refúgio no país. Atribui-se o termo “refugiado” às pessoas que por temores econômicos, sociais ou políticos tiveram que fugir em busca de segurança em outro território, vez que se encontravam em perigo em virtude dos conflitos armados, perseguições políticas, étnicas e religiosas ou desastres naturais, em suas nações. A vulnerabilidade é a característica marcante na vida dos expatriados, que encaram uma série de dificuldades para se estabelecerem em um novo país. Assim, o artigo traz a notícia dos primeiros refugiados e como se deu o desenvolvimento da legislação acerca do tema, a fim de compreender o tratamento dado a quem possui o *status* de refugiado. Como é sabido vivemos uma crise humanitária que afeta milhares de pessoas em fluxos migratórios pelo mundo que chegam até o Estado brasileiro. Com base nessa perspectiva, é imprescindível analisar a lei 9.474/97, bem como a nova lei de migração, e as mudanças trazidas por ela. Buscou-se, então, avaliar ambas as leis e aferir se há efetividade em sua aplicação. Objetivou-se também analisar se legislação recente se estende aos refugiados. Para isso, a pesquisa se ancorou no método dedutivo para seu desenvolvimento, partindo de premissas gerais a específicas, tendo como técnica de pesquisa a bibliográfica, investigando os fluxos migratórios para então analisar a situação dos refugiados no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto do Refugiado. Nova lei de migração. Avanços. Efetividade da legislação.

ABSTRACT: In 2017, the new migration law - Law 13445 - was published, which established a new panorama for foreigners living in Brazil. The law now coexists with the Refugee Statute of 1997, which created the National Committee for Refugees - CONARE - the body responsible for examining asylum applications in the country. The term “refugee” is attributed to people who, due to economic, social or political fears, had to flee in search of security in another territory, since they were in danger due to armed conflicts, political, ethnic and religious persecution or natural disasters, in their nations. Vulnerability is the hallmark of expatriates' lives, who face a series of difficulties in establishing themselves in a new country. Thus, the article brings the news of the first refugees and how the legislation on the topic was developed, in order to understand the treatment given to those who have refugee status. As known, we are experiencing a humanitarian crisis that affects thousands of people in migratory flows around the world that reach the Brazilian State. Based on this perspective, it is essential to analyze Law 9.474 / 97, as well as the new migration law, and the changes brought about by it. Then, it is sought to evaluate both laws and assess whether there is effectiveness in their application. It also aimed to analyze whether recent legislation extends to refugees. For this, the research was anchored in the deductive method for its development, starting from general

⁷ Discente do 3º ano curso de direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Bolsista da Fundação Araucária/PIBIC (2019/2020).

⁸ Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil. Realizou estágio de pós-doutorado na Universidade de Lisboa, Portugal. Professor Associado da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. E-mail: vladimir@uenp.edu.br